



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.772 - AL (2014/0240435-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CÍCERO TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e 3º do Código de Processo Penal.

2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de afronta ao princípio da colegialidade, visto que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

RECURSO QUE NÃO COMBATE A RAZÃO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 808, III, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. ANÁLISE DA IMPRESCINDIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA EXTENSÃO.

1. O agravante não combateu o fundamento utilizado para negar seguimento ao recurso ordinário, qual seja, o não cabimento do *habeas corpus* para impugnar medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, fato que impede o conhecimento do regimental.

2. Pleito de declaração de aplicação subsidiária do art. 808, III, do Código de Processo Civil que não foi dirimido pelo Tribunal *a quo*, constituindo inovação recursal e supressão indevida de instância.

3. No caso, o alegado excesso de prazo das medidas protetivas demanda a análise de sua imprescindibilidade, o que importa revolvimento de matéria fática, inviável na via estreita do *writ*.

4. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido na extensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.772 - AL (2014/0240435-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CÍCERO TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CÍCERO TENÓRIO DOS SANTOS contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, diante do não cabimento de *writ* contra ato judicial que impõe as medidas protetivas previstas na Lei nº. 11.340/06 e pela inexistência de excesso de prazo.

Sustenta o agravante que a prolação de decisão monocrática constitui ofensa ao princípio da colegialidade.

Narra que está sujeito às medidas protetivas há mais de 4 (quatro) anos, mas que elas têm natureza cautelar preparatória, motivo pelo qual seriam limitadas temporalmente, não podendo prolongarem-se indefinidamente no tempo.

Pede, nesse sentido, a aplicação subsidiária do art. 808, III, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção da medida cautelar quando não proposta a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias.

Requer o provimento do agravo para que se conceda a ordem e se declare que as medidas cautelares submetem-se à temporariedade e limitação de uma medida provisória e preparatória, devendo ser extintas as protetivas por não ter ocorrido o ajuizamento da ação principal no prazo 30 (trinta) dias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.772 - AL (2014/0240435-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que as medidas protetivas foram impostas porque o Juízo singular constatou situação de violência doméstica já que o agravante teria ameaçado e agredido fisicamente com tapas e um cabo de vassoura a vítima, sua ex-companheira, quando esta afirmou que queria separar-se dele.

Irresignado com a manutenção das medidas protetivas há mais de 6 meses, que configuraria excesso de prazo, impetrou o *habeas corpus* nº 0800013-63.2014.8.02.0900, perante a Corte de Origem, que denegou a ordem, mantendo as cautelares impostas pelo Juízo singular, assentando a impossibilidade de aferir sua desnecessidade sem revolvimento da matéria fática, vedado na via estreita adotada, e porque a validade delas não se sujeita a mero decurso de tempo, mas à persistência dos motivos que levaram à imposição das restrições.

Então foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus*, sustentando que o inquérito em que se investiga cometimento de violência doméstica não teria sido sequer concluído, apesar de passados mais de três anos, constituindo constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Negou-se seguimento ao recurso de forma monocrática, em razão do não cabimento da impetração de *habeas corpus* contra as medidas restritivas da Lei nº 11.340/06 (e-STJ Fls. 120-121).

E quanto ao excesso de prazo especificamente, entendeu-se pela não sujeição das medidas a qualquer interregno temporal (e-STJ Fls. 122-123).

Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental que passa-se ao exame.

Inicialmente, cumpre assinalar que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, e na esteira de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal Superior, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conflito com súmula ou jurisprudência dominante sem que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configure malferimento ao princípio da colegialidade.

Ademais, consta do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - art. 34, inciso XVIII - previsão expressa neste sentido, veja-se:

Art. 34. São atribuições do relator:

[...]

XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

A propósito, transcrevem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 34, XVIII, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

I - De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e com o art. 34, XVIII, do RISTJ, o relator pode, monocraticamente, negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. [...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 36.175/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Inexistência de desrespeito ao princípio da colegialidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 52.916/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

Ademais, não há ofensa ao referido princípio já que o cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta qualquer alegação nesse sentido, pois a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

Reconheceu-se também a inviabilidade da utilização do *habeas corpus* contra as medidas protetivas de urgência descritas na Lei nº 11.340/06, em razão da inadequação da via eleita, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, fundamento contra o qual o agravante não se insurge no presente agravo regimental.

Quanto ao argumento por meio do qual se clama a aplicação do art. 808, III, do Código de Processo Civil, de forma subsidiária, tem-se que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ensejando indevida supressão de instância, tratando-se de verdadeira inovação recursal, extravasando as razões do recurso ordinário, o que inviabiliza seu conhecimento.

Ainda que assim não fosse, oportuno salientar a impossibilidade de análise no caso concreto de excesso de duração das medidas protetivas na via estreita do *writ*, já que demandaria exame de prova, na esteira do precedente constante da e-STJ Fl. 122.

Salienta-se que as medidas protetivas devem ser apreciadas pelo prisma da imprescindibilidade, justamente o que importaria, no caso concreto, revolvimento de matéria fática, o que é inviável:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. SUSPENSÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De pronto, cumpre registrar que a Lei n.º 11.340/06 não estipula prazo mínimo ou máximo para a duração das medidas protetivas. Com efeito, a decretação e a manutenção da providência vinculam-se à sua imprescindibilidade.

Nessa linha de consideração, a meu ver, não há falar em extinção das medidas por excesso de prazo, seja na conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal, afinal o resguardo da integridade física e psíquica da ofendida não pode ficar à mercê de eventual letargia processual. De fato, entendimento contrário colocaria em xeque a finalidade almejada com a Lei "Maria da Penha".

Ademais, não há como valorar a necessidade das medidas, eis que a análise da questão demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável neste átrio processual.

(STJ, AgRg no RHC 46449 / AL, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 2-6-2015).

É de se ressaltar que, em consulta ao andamento processual, foi oferecida denúncia em 19-12-2014 e recebida em 17-11-2015.

Ante o exposto, se conhece parcialmente o agravo regimental e, nesta parte, nega-se provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0240435-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 51.772 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07008279420138020094 08000136320148020900 7008279420138020094

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÍCERO TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÍCERO TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.